



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10805.001244/2006-00
Recurso nº 137.575 Voluntário
Matéria CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 303-35.529
Sessão de 12 de agosto de 2008
Recorrente CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO
ECONÔMICO - CIDE**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/05/2002


Normas gerais de direito tributário. Interpretação e integração da legislação.

A analogia, instituto utilizado na ausência de disposição legal expressa, não se presta para afastar das relações jurídicas as prescrições positivas a elas inerentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Luís Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto votaram pela conclusão.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Heroldes Bahr Neto e Jorge Higashino (Suplente). Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campinas (SP) que julgou procedente o lançamento da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide)¹, acrescida de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de multa de ofício (75%, passível de redução)², vinculada aos fatos geradores do período de julho de 2001 a maio de 2002 [³].

A apurada insuficiência do tributo lançado decorre de imputação dos pagamentos baseada na amortização proporcional de valores recolhidos a destempo sem a incidência de multa de mora, procedimento administrativo recomendado no Parecer PGFN/CDA 1936, de 2005, cuja ementa é reproduzida pelo auditor fiscal autuante:

Amortização linear. Impossibilidade. No silêncio do art. 163 do Código Tributário Nacional, aplica-se o disposto no art. 167, por analogia e simetria. Quando se trata de imputação do pagamento entre os valores do "principal", "multa" e "juros", de um mesmo crédito tributário, a amortização proporcional é a única forma admitida pelo Código Tributário Nacional.

Segundo a denúncia fiscal⁴, após os recolhimentos extemporâneos, o sujeito passivo da obrigação tributária protocolizou processo administrativo comunicando à Receita Federal o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da multa de mora em razão da denúncia espontânea preconizada no artigo 148 do Código Tributário Nacional.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 108 a 135, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- efetivamente deixou de recolher aos cofres públicos os valores devidos a título de Cide incidente sobre royalties, no período compreendido entre julho de 2001 e maio de 2002. Quando percebeu tal situação, imediatamente realizou em 30/07/2002 o pagamento integral do quantum devido, conforme comprovam as cópias dos Darfs anexados aos autos, fato consignado pelo auditor fiscal na lavratura do auto de infração;

- os valores devidos a título de PIS para o citado período de apuração não foram previamente declarados em DCTF, sequer posteriormente,

¹ Remessa de valores ao exterior. Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000, artigos 2º e 3º, com as modificações introduzidas pela Lei 10.332, de 19 de dezembro de 2001.

² Enquadramento legal da multa de ofício (75%): Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, inciso I, com a redação dada pelo artigo 18 da Medida Provisória 303, de 2006.

³ Declaradas em DCTF as contribuições do período de janeiro de 2002 a maio de 2002.

⁴ Termo de verificação de folhas 86 a 88 e demonstrativos anexos.

exceto para alguns meses declarados em DCTF entregue em 12/08/2002, após o pagamento realizado em 30/07/2002;

- para todos os pagamentos efetuados, apresentou pedidos de reconhecimento da benesse da denúncia espontânea, conforme art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), visando reconhecimento expresso da inexigibilidade da multa de mora;

- o pagamento efetuado antes de qualquer procedimento de fiscalização ou de declaração em DCTF faz jus ao benefício da denúncia espontânea, nos termos do citado art. 138 do CTN;

- além disso, há que se considerar a edição da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, que revogou o dispositivo da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que permitia a aplicação de multa isolada. Ou seja, não há mais previsão da aplicação de multa isolada em casos de recolhimento de tributos fora de prazo e sem o acréscimo da multa de mora. Desse modo, a teor do disposto no art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte;

- é inaplicável a tese invocada pelo autuante no sentido de que o recolhimento realizado considerava uma amortização linear de valores, quando se deveria aplicar de modo proporcional, tendo em vista que não se faz pertinente a amortização de valores, já que corretamente recolhidas as quantias devidas a título de valor principal do tributo e juros de mora;

- a aplicação da penalidade ora debatida implica em ofensa ao inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, posto que possui natureza confiscatória, já que exige da impugnante quantias tributárias indevidas a título de multa moratória, merecendo seu afastamento;

- a lavratura do auto de infração ofende ainda os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moralidade ao exigir supostos e indevidos valores de multa moratória sobre situação albergada pela benesse da denúncia espontânea, aplicando a penalidade indevida e em patamar infinitamente superior ao montante do tributo devido, oportuna e corretamente recolhido;

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/08/2001, 01/10/2001 a 31/05/2002

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO.

É devida a multa de mora quando o pagamento é efetuado fora do prazo.

mbi

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campinas (SP), recurso voluntário foi interposto às folhas 218 a 240. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁵ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, ora processados com 243 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



⁵ Despacho acostado à folha 242 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 218 a 240, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), acrescida de juros de mora e de multa de ofício (75%), decorrente da imputação dos pagamentos baseada na amortização proporcional de valores recolhidos a destempo sem a incidência de multa de mora, procedimento administrativo indicado no Parecer PGFN/CDA 1936, de 2005, segundo o qual “no silêncio do art. 163 do Código Tributário Nacional, aplica-se o disposto no art. 167, por analogia e simetria”.

A propósito da analogia, o Código Tributário Nacional, em capítulo que cuida da interpretação e da integração da legislação tributária, cita a analogia como a primeira ferramenta ao alcance da autoridade operadora do direito tributário, na ausência de disposição expressa⁶.

Nada obstante, no caso concreto: (1) o recolhimento intempestivo de tributo é o fato motivador da imputação de pagamentos baseada em amortização proporcional; (2) as normas gerais para o lançamento do crédito tributário estão previstas no Código Tributário Nacional (artigo 142 e seguintes); e (3) o artigo 43 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 [⁷], prevê o lançamento de crédito tributário exclusivamente para formalizar a exigência de

⁶ CTN, artigo 108: Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (I) a analogia; (II) os princípios gerais de direito tributário; (III) os princípios gerais de direito público; (IV) a equidade. (§ 1º) O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei. (§ 2º) O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

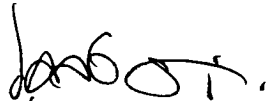
⁷ Lei 9.430, de 1996, artigo 43: Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

multa moratória ou de juros de mora, isolada ou conjuntamente, é o chamado “auto de infração sem tributo”.

Portanto, diante de disposição legal expressa, não há se falar em analogia para justificar a pretendida imputação de pagamentos.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator